



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC/SC)  
- Florianópolis – SC.
- OBJETO** - Consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de realização de dupla titulação ou dupla diplomação na mesma Universidade.
- PROCESSO** - **UDESC 34648/2023**

**PARECER CEE/SC N° 168**  
**APROVADO EM 12/09/2023**

### I – HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta, por parte da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC/SC), sobre dupla titulação e dupla diplomação na mesma universidade.

A solicitação foi encaminhada ao CEE, por meio do Ofício GAB n° 212/2023, às págs. 007-008. No dia 06/09/2023 foi designado o relator.

Seguem os extratos da consulta:

Entendemos que ambas são realizadas com universidade estrangeiras. **Entretanto, demandamos se é possível realizar a dupla diplomação ou dupla titulação na mesma universidade?**

**Dupla Titulação:** A dupla titulação refere-se ao processo pelo qual um estudante conclui um programa de estudos em uma instituição de ensino e obtém dois títulos acadêmicos relacionados, geralmente em parceria com uma universidade estrangeira ou em outra instituição de ensino. Isso significa que, após concluir o programa, o estudante recebe um único diploma que certifica a dupla titulação. A ênfase aqui está na obtenção de dois títulos, mas eles são formalizados em um único documento.

**Dupla Diplomação:** A dupla diplomação, por outro lado, envolve a obtenção de dois diplomas separados de instituições de ensino diferentes. Nesse caso, o estudante completa os requisitos de dois programas de estudos distintos e recebe um diploma de cada instituição. Os diplomas são independentes e são emitidos por suas respectivas instituições.

Nas buscas que fizemos sobre o assunto, encontramos somente consultas feitas ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação que não atenderam a nossa demanda. Na UDESC temos a Resolução n° 022/2015 – CONSEPE que regulamenta o Programa Internacional de Dupla Diplomação Internacional no âmbito dos cursos de graduação da UDESC.

Temos um caso específico da Engenharia Ambiental e Sanitária que argumenta se é possível o curso oferecer dupla habilitação? Ou seja, a possibilidade de o aluno cursar apenas a matriz curricular da Engenharia Ambiental e ter o título de Engenheiro Ambiental e, caso seja de seu interesse, complementar a formação com as disciplinas da área sanitária e obter o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista? No caso o currículo proposto tem 56 disciplinas comuns e 12 específicas da Engenharia Sanitária. **(grifo nosso)**

## II – ANÁLISE

A consultante, em síntese, deseja saber se é possível realizar a dupla diplomação ou dupla titulação na mesma Universidade.

Para um melhor entendimento, apresenta-se o contexto maior que envolve a questão, qual seja, a manifestação de órgãos regulatórios sobre a dupla titulação e dupla diplomação, de parcerias firmadas entre IES nacionais e estrangeiras.

O Parecer CNE/CES Nº 670/2019 de 4/7/2019, atende a questionamentos feitos por uma IES, sobre procedimentos a respeito de cursos oferecidos em conjunto com instituições que não fazem parte do sistema brasileiro de ensino. Referido Parecer informa que a Secretaria de Educação Superior (SESu), “não encontra óbice à criação de programas de mobilidade acadêmica ou dupla habilitação entre instituições de ensino superior brasileiras e estrangeiras, condicionando-os ao cumprimento dos seguintes requisitos: aproveitamento das disciplinas cursadas na instituição de educação estrangeira conveniada, mediante convalidação efetuada pela IES brasileira, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso; e no caso da dupla titulação, matrícula regular do estudante brasileiro na instituição de educação superior brasileira e na instituição estrangeira, sendo que neste último caso, ao retornar ao Brasil, após período de estudos no país da instituição conveniada, o estudante brasileiro deverá demandar junto à IES brasileira, a convalidação dos créditos cursados no exterior. Neste ponto salienta a SESu, que não há a hipótese de revalidação automática, devendo o conteúdo curricular dos créditos cursados no estabelecimento de educação superior estrangeiro, passar por criterioso procedimento de análise por parte da IES brasileira, para o deferimento da convalidação.”

O Parecer do CNE/CES Nº 670, faz ainda menção à manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de que na legislação brasileira de cunho regulatório não está previsto o instituto da ‘dupla titulação’.

Segundo o relator do Parecer CNE/CES Nº 670/2019, não pairam dúvidas quanto “à viabilidade da oferta de curso(s) superior(es) mediante parceria entre instituição de educação superior brasileira e instituição de educação superior estrangeira.” Entretanto, é do conhecimento de todos é que “o acordo de vontades dos entes deve estar lastreado por instrumento jurídico capaz de demonstrar o trato entre as partes, e sobretudo, a aderência do projeto pedagógico do(s) curso(s) às Diretrizes Curriculares Nacionais e às normas educacionais do Brasil e do país sede da IES estrangeira.”

De outra parte, o Parecer CNE/CES nº 336/2018 de 6/6/2018, responde à consulta de uma segunda IES, a respeito da ‘oferta de curso em formato inovador, em convênio com universidade norte-americana. Assim se manifestou o relator:

O Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), em seu artigo 2º diz o que segue:

Art.2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - redução das taxas de evasão, ocupação de vagas ociosas e aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno;

II - ampliação da mobilidade estudantil, com a implantação de regimes curriculares e sistemas de títulos que possibilitem a construção de itinerários formativos, mediante o aproveitamento de créditos e a circulação de estudantes entre instituições, cursos e programas de educação superior;

III - revisão da estrutura acadêmica, com reorganização dos cursos de graduação e atualização de metodologias de ensino-aprendizagem, buscando a constante elevação da qualidade;

IV - diversificação das modalidades de graduação, preferencialmente não voltadas à profissionalização precoce e especializada; (Grifo no original)

V - ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil; e

VI - articulação da graduação com a pós-graduação e da educação superior com a educação básica.

Entende o relator do Parecer 336/2018, “não haver impedimento à celebração de parceria ou convênio entre instituição de ensino superior brasileira e estrangeira, observadas as normas de regência próprias do instrumento a ser firmado, quantos aos seus aspectos formais, posto que, em relação ao conteúdo material, de natureza acadêmica é livre a pactuação, respeitada a ordem normativa quanto à validação nacional dos estudos objeto da parceria.”

Conforme se observa no Parecer CNE/CES Nº 670/2019, “o diploma é prova da formação recebida por seu titular. A validade nacional do título decorre do reconhecimento do curso, no caso de expedição por instituições nacionais. Já no caso de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, a validade nacional do título decorre de sua revalidação ou reconhecimento no Brasil.”

No mesmo sentido caminha a orientação que se pode extrair da Resolução CNE/CES nº3/2016 de 22/06/2016, que “dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Conclui o relator do Parecer CNE/CES Nº 670/2019, afirmando que, “no que tange ao mérito da matéria, o entendimento está consolidado e pacificado” no âmbito do CNE. Neste sentido, coerente com o posicionamento adotado pela SESu, “é pensamento do relator, que em havendo observância aos ditames legais regulatórios e específicos das Diretrizes Curriculares Nacionais, não há óbice, na oferta conjunta por IES brasileira e IES estrangeira, de curso(s) superior(es), formatado(s) como dupla habilitação.”

Após essa breve exegese sobre o tema no contexto maior, conclui-se que o caminho a seguir para responder à consulta da UDESC, é o indicado pelo Artigo 207 da Constituição Federal:

Artigo 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Entende-se aqui por autonomia, o que está fundamentado na ideia do conceito jurídico de autonomia, de “direção própria do que é próprio”, clássica definição elaborada, segundo as raízes etimológicas do vocábulo”, auto=próprio + nomia=lei, regra. (João Mendes de Almeida Jr. Apud: Ranieri, Nina Beatriz. Educação Superior, Direito e Estado, - São Paulo, Edusp, Fapesp, 2000).

Os Artigos 48 e 53 da LDB, Lei Nº 9394/1996, referendam o preceito constitucional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Artigo 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

**I** - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

**II** - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

**III** - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

**IV** - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

**V** - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

**VI** - conferir graus, diplomas e outros títulos;

**VII** - firmar contratos, acordos e convênios;

**VIII** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

**IX** - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

**X** - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

**§ 1º** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**I** - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**II** - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**III** - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**IV** - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**V** - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

**VI** - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

O Artigo 171, da Resolução CEE/SC Nº 013 de 29/03/2021, que Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências, está em perfeita consonância com a Carta Magna e a LDB, Lei 9394/1996:

Art. 171. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia.

§ 1º As universidades registrarão os diplomas expedidos por elas próprias e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Como na legislação brasileira de cunho regulatório não está previsto o instituto da dupla diplomação ou titulação, cabe à UDESC a decisão de criar o seu programa (de dupla diplomação ou dupla titulação), a ser oferecido pela Universidade, com fundamento na ideia do conceito jurídico de autonomia, conjugando os artigos 207 da CF, 48 e 53 da LDB e 171, da Resolução CEE/SC 013/2021.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da análise é facultada à UDESC, a possibilidade de realizar programas de dupla titulação e dupla diplomação na mesma Universidade.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 12 de setembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**

Tito Lívio Lermen – **Relator**

Ana Cláudia Collaço de Mello

Débora Carla Melo e Pimenta

Dilmar Baretta – Impedido

Fábio Zobot Holthausen

Flaviano Vetter Tauscheck

Mário César Barreto Moraes

Natalino Uggioni

Patrícia Lueders

Solange Salete Sprandel da Silva

Sônia Regina Victorino Fachini

## **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plena no dia 12 de setembro de 2023 deliberou por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Osvaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Dilmar Baretta  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Fábio Zobot Holthausen  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maurício Fernandes Pereira  
Maricelma Simiano Jung  
Mehran Ramezani  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC